



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000326766**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001207-49.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado GILDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. VI (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), FLÁVIO PINELLA HELAEHIL E LUIZ ARCURI.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

**SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1001207-49.2024.8.26.0366

Comarca: Mongaguá – 2ª Vara

Apelante: BANCO DAYCOVAL S.A.

Apelado: Gildivan Fernandes de Almeida

Juiz(a) Dr(a). . BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE

Voto nº: 00.996

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE. FALSA PORTABILIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito, condenar o réu à repetição em dobro das parcelas descontadas e ao pagamento de danos morais. A sentença fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. 2. A questão em discussão consiste em analisar a validade do contrato de empréstimo consignado e a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes do "golpe da falsa portabilidade". 3. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade objetiva às instituições financeiras. 4. A fraude praticada caracteriza culpa exclusiva da vítima, eximindo a instituição financeira de responsabilidade, conforme artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não abrange danos decorrentes de atos autorizados pelo consumidor, mesmo que induzido a erro por terceiros. 2. A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade da instituição financeira.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de r. sentença de fls. 525/528, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para: (i) declarar a inexistência do débito relativo ao contrato nº 50-017783893/24; (ii) condenar o réu à repetição em dobro das parcelas descontadas; e (iii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária pelo IPCA-E a partir da sentença e juros de mora pela Taxa SELIC desde a citação. A r. sentença fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Na r. sentença, o magistrado de primeiro grau fundamentou que a relação é de consumo, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Pontuou que, embora o banco tenha apresentado regularidade formal por meio de biometria facial, a manifestação de vontade do autor estava maculada por vício de consentimento (erro substancial), uma vez que ele acreditava realizar uma portabilidade de dívida e não a contratação de um novo empréstimo. Concluiu que a fraude praticada no âmbito do "golpe da falsa portabilidade" configura fortuito interno, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, pois o sistema bancário mostrou-se permeável a abordagens fraudulentas que simulam correspondência legítima.

Sustenta o apelante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando ausência de vínculo com as empresas beneficiárias das transferências (IDEALPAD SEGURADORA LTDA. e ISLA VASCONCELOS DE MIRANDA LTDA.), sustentando que a r. sentença foi omissa quanto a esse ponto. No mérito, defende a validade do negócio jurídico, afirmando que o contrato foi formalizado digitalmente com biometria facial e geolocalização, tendo o valor sido creditado diretamente na conta do apelado. Argumenta que a transferência dos valores a terceiros decorreu de ato voluntário e negligente do apelado, configurando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e rompendo o nexo causal. Impugna a condenação em danos morais, alegando inexistência de ato ilícito, e a repetição em dobro, sustentando ausência de má-fé. Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, a redução da indenização e a autorização para compensação dos valores creditados.

Em contrarrazões, o apelado reforça que foi vítima de estelionato aplicado por pessoas que se passavam por prepostos do banco, induzindo-o a erro para a contratação do empréstimo. Defende a manutenção da r. sentença, reiterando a falha de segurança da instituição financeira e a existência do dano moral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizável. Requer o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios.

**É o relatório.**

O recurso **comporta provimento**.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO DAYCOVAL S/A. A legitimidade decorre da própria causa de pedir, na qual o apelado questiona a validade do contrato de empréstimo celebrado diretamente com a instituição financeira e os respectivos descontos em seu benefício previdenciário. A eventual responsabilidade de terceiros beneficiários das transferências diz respeito ao mérito e não às condições da ação.

Passo ao mérito.

A controvérsia diz respeito à validade do contrato de empréstimo consignado nº 50-017783893/24 e à responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes do "golpe da falsa portabilidade".

É indiscutível que a relação jurídica mantida entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em razão do disposto nos artigos 2º e 3º deste diploma e na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por conseguinte, a responsabilidade das instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras de serviços, é, em regra, objetiva, conforme preceitua o artigo 14 do CDC.

A despeito do entendimento consolidado na Súmula nº 479 do STJ —que considera a fraude de terceiro no âmbito de operações bancárias como fortuito interno, inerente ao risco da atividade —, o presente caso revela uma peculiaridade que permite o afastamento dessa premissa. O evento danoso decorreu de manobra de engenharia social (golpe da falsa portabilidade), cuja concretização exigiu a participação ativa e decisiva do próprio Apelado, o que caracteriza a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, eximindo a instituição financeira de responsabilidade.

Os documentos trazidos pelo banco apelante comprovam que  
Apelação Cível nº 1001207-49.2024.8.26.0366 -Voto nº 00996



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a contratação de empréstimo foi formalizada por meio digital, com confirmação da identidade da autora por meio de biometria facial e geolocalização cujo endereço remete-se ao mesmo da parte autora, tendo, ainda, vinculado celular mantido vinculado ao seu CPF. Note-se que a vítima realizou o procedimento indicado pelos fraudadores, conferindo plena presunção de legitimidade às operações.

A participação do banco, por sua vez, limitou-se à realizar a operação contratada, transferindo-se o valor para a conta solicitada pela parte, conta corrente mantida por este junto ao Banco Itaú S/A. Não há que se falar em falha no dever de segurança, pois as transações foram realizadas pelo próprio titular da conta, sem qualquer indicativo de invasão ou clonagem de sistema.

Com efeito, os elementos coligidos aos autos demonstram que a contratação digital foi validada por meio de biometria facial ("selfie") e geolocalização, tendo o montante do empréstimo sido disponibilizado na conta bancária de titularidade do apelado. O próprio apelado admite ter recebido os valores e, ato contínuo, realizado as transferências para terceiros, seguindo instruções de fraudadores fora do ambiente bancário.

Nesse cenário, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, a hipótese é de culpa exclusiva da vítima. O apelado, embora possa ter sido induzido a erro por terceiros estranhos ao banco, não agiu com a diligência mínima necessária ao transferir vultosas quantias a pessoas jurídicas sem qualquer prova de vínculo com a instituição financeira credora.

Conforme já esclarecido, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, não é absoluta e cede diante da prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

A fraude, nesta situação específica, se descola do fortuito interno (falha de sistema ou segurança intrínseca) para configurar fortuito externo. Trata-se de ardil de terceiros (golpistas) que se valem da boa-fé e da negligência da própria vítima para que ela comande e autorize as operações, utilizando-se das chaves, senhas e biometrias que deveriam ser de sua guarda exclusiva.

O escopo da responsabilidade objetiva não abarca a cobertura de danos decorrentes de atos que o próprio consumidor, por ação livre e deliberada, ainda que induzido a erro por terceiros, autoriza e executa. As instituições financeiras não podem ser responsabilizadas pela má gestão dos recursos liberados ao mutuário. No mesmo sentido:

*“Bancário. Declaratória de nulidade de operação bancária c/c danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. Golpe da falsa portabilidade. Empréstimo e transferência. Alegação de inexistência de responsabilidade da instituição financeira. Acolhimento. Empréstimos e transferências realizados por meio de ação voluntária e exclusiva do demandante, levado a erro por terceiros. Fraude consumada por desídia do próprio demandante, que não conferiu a identidade dos interlocutores nem os dados dos destinatários dos pagamentos. Inexistência de falha de segurança ou participação do banco. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros (art. 14, §3º, II, do CDC). Afastadas as pretensões de nulidade do empréstimo e de indenização por danos morais. Sentença reformada. Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível nº 1013203-37.2022.8.26.0100; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Relator: José Paulo Camargo Magano; Julgado em: 27/05/2025)

*“Apelação. Contratos bancários. Declaratória. Inexistência de débito. Repetição de indébito. Indenização por danos materiais e morais. Tutela de urgência. Golpe da falsa central. Portabilidade. Relação de consumo. Oferta falsa de portabilidade de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor. Culpa exclusiva da vítima mantida. Autor não agiu com diligência mínima ao seguir orientações dos golpistas, viabilizando a fraude. Contratação digital validada por selfie e envio de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*documentos pessoais. Ausência de indícios de vazamento de informações ou atuação do correspondente em parceria com o banco. Responsabilidade civil objetiva afastada (art. 14, §3º, II, do CDC). Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1001643-20.2023.8.26.0244; 17ª Câmara de Direito Privado; Relator: Luís H. B. Franzé; Julgado em: 02/07/2025)*

Ademais, não há indícios de vazamento de dados por parte do BANCO DAYCOVAL S/A. A abordagem fraudulenta ocorreu por meio de aplicativos de mensagens externos, sem qualquer participação demonstrada da instituição financeira.

Consequentemente, sendo legítima a contratação e ausente o defeito na prestação do serviço, os descontos são lícitos, inexistindo o dever de restituir valores ou indenizar por danos morais.

No que tange aos honorários recursais, deixo de majorá-los em desfavor do apelado, uma vez que a reversão do julgamento implica na inversão do ônus da sucumbência. Condeno o apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida.

Consideram-se, desde já, prequestionadas todas as matérias, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

Ante ao exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso** para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

**SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA**

**Relator**